



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	"	340\$	" 180\$
A 2.ª série	"	340\$	" 180\$
A 3.ª série	"	320\$	" 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 429/71:

Cria uma escola do ensino primário elementar feminina, com dois lugares docentes, no núcleo escolar da sede do concelho de Coimbra, sendo-lhe atribuído o n.º 34.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 430/71:

Estabelece normas para regular os preços a praticar nas transacções com o lúpulo seco e prensado de produção nacional — Revoga a Portaria n.º 23 355.

Portaria n.º 431/71:

Aprova como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização, vários inquéritos relativos a canalizações eléctricas e a transformadores trifásicos de distribuição.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 352/71:

Regula a antiguidade dos primeiros-sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal promovidos por força das disposições do Decreto n.º 38/71.

Ministério da Justiça:

Despacho ministerial:

Determina que a Conservatória dos Registos Predial e Commercial de Mora inicie o seu funcionamento em 1 de Setembro próximo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 427/71:

Introduz alterações ao Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista dos países que até 5 de Julho de 1971 depositaram os seus instrumentos de ratificação da Convenção para o Reconhecimento Mútuo das Inspeções Relativas ao Fabrico de Produtos Farmacêuticos, concluída em Genebra em 8 de Outubro de 1970.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 428/71:

Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 299/71, que aprova, para ratificação, o Regulamento Sanitário Internacional (n.º 2) da Organização Mundial de Saúde, aprovado pela XXII Assembleia Mundial de Saúde e assinado em Boston em 25 de Julho de 1969.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 352/71

de 13 de Agosto

Tornando-se necessário regular a antiguidade dos primeiros-sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal promovidos por força das disposições do Decreto n.º 38/71, de 17 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A antiguidade dos primeiros-sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal cuja promoção ao actual posto se operou nos termos do Decreto n.º 38/71, de 17 de Fevereiro, considera-se reportada à data em que perfizeram as condições nele exigidas, a partir de 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 30 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que a Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Mora inicie o seu funcionamento em 1 de Setembro próximo.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 427/71

de 13 de Agosto

Considerando a presente carência de oficiais radiotelegrafistas com o respectivo curso da Escola Náutica, que obriga à sua substituição por operadores radiotelegrafistas possuidores apenas do certificado especial previsto no Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 45 205, de 21 de Agosto de 1963;

Considerando a conveniência de regularizar esta situação a fim de evitar a precariedade da vinculação profissional destes operadores, se a sua matrícula for feita sempre a título provisório;

Tendo sido consultadas a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a Secção Central da Comissão Consultiva das Pescas e obtido o respectivo parecer favorável, baseado no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. O § 3.º do artigo 3.º, o artigo 43.º e seu § 1.º, os artigos 48.º, 49.º e 50.º, o n.º 2) da alínea b) do n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do artigo 262.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 3.º A classe mestrança compreende as seguintes categorias:

- 1) Mestre costeiro.
- 2) Mestre costeiro-pescador.
- 3) Contramestre.
- 4) Contramestre-pescador.
- 5) Arrais de pesca costeiro.
- 6) Arrais de pesca local.
- 7) Arrais de tráfego local.
- 8) Electricista de 1.ª classe.
- 9) Electricista de 2.ª classe.
- 10) Motorista de 1.ª classe.
- 11) Motorista prático de 2.ª classe.
- 12) Motorista prático de 3.ª classe.

- 13) Maquinista prático de 1.ª classe.
- 14) Maquinista prático de 2.ª classe.
- 15) Radiotelegrafista prático da classe A.
- 16) Radiotelegrafista prático da classe B.
- 17) Artífice.
- 18) Despenseiro.
- 19) Enfermeiro ou enfermeira.
- 20) Conferente de carga.
- 21) Músico.
- 22) Carpinteiro.

Art. 43.º Os oficiais radiotelegrafistas desempenham a bordo as funções da sua especialidade, nomeadamente as de operadores radiotelegrafistas e radiotelefonistas e as de chefes das estações radiotelegráficas dos navios, sendo responsáveis, perante o comandante, pelo cumprimento das leis e disposições regulamentares de radiocomunicações e pela conservação e eficiência do material radioeléctrico de comunicações e de radioajudas.

§ 1.º Para o desempenho das funções de operador radiotelegrafista, dentro dos limites impostos pelo artigo 262.º, poderão ser matriculados como pertencentes à classe mestrança indivíduos portadores de certificado de radiotelegrafista da classe A ou B, passado nas condições indicadas no artigo 50.º.

Art. 48.º Os certificados gerais de radiotelegrafista serão passados pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações aos indivíduos que, mediante exame efectuado nas condições estabelecidas por aquele serviço, provem satisfazer ao exigido, para o efeito pelo Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

§ único. Este certificado habilita o titular a operar qualquer equipamento radiotelefónico e é tirado por uma só vez.

Art. 49.º Os certificados restritos de radiotelefonista serão passados pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações aos indivíduos que, mediante exame nas condições expressas no Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio Nacionais, provem satisfazer ao exigido, para o efeito, pelo Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

§ único. O certificado restrito de radiotelefonista só será válido por um ano e para equipamentos do mesmo tipo.

Art. 50.º A atribuição da categoria de radiotelegrafista prático depende da satisfação das condições estabelecidas nos dois parágrafos seguintes:

§ 1.º Pertencem à classe A, sendo-lhes passado um certificado de radiotelegrafista da classe A, sem prazo de validade, que, para todos os efeitos, será considerado equivalente ao certificado de radiotelegrafista de 2.ª classe, consignado no Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações:

- a) Os sargentos radiotelegrafistas da Armada com mais de quatro anos de embarque, desde que estejam na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;
- b) Os radiotelegrafistas práticos da classe B, aprovados no exame a que se refere o ar-

tigo 157.º-A e que tenham mais de quatro anos de embarque sucessivos ou seis alternados como radiotelegrafistas práticos dessa classe.

§ 2.º Pertencem à classe B os indivíduos aprovados em exame efectuado pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, nas condições estabelecidas por aquela Direcção, de acordo com a legislação em vigor, sendo-lhes passado um certificado de radiotelegrafista da classe B, com a validade de um ano renovável, que, para todos os efeitos, será considerado equivalente ao certificado especial de radiotelegrafista consignado no Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

Art. 262.º

1.º

b)

2) Nos restantes casos: um operador oficial radiotelegrafista de 1.ª ou 2.ª classe, ou, na falta destes, um radiotelegrafista prático da classe A.

2.º

a) Com 300 t de arqueação bruta ou superior: um operador oficial radiotelegrafista de 1.ª ou 2.ª classe, ou, na falta destes, um radiotelegrafista prático da classe A;

b) Com menos de 300 t de arqueação bruta: um radiotelegrafista prático da classe B.

2. São acrescentados aos artigos 45.º, 47.º e 141.º do referido Regulamento os seguintes parágrafos e número:

Art. 45.º

§ único. A aprovação no curso complementar de radiotelegrafista da Escola Náutica confere ao respectivo titular o direito de requerer a passagem de um certificado de radiotelegrafista de 1.ª classe, nos termos do Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

Art. 47.º

§ único. A aprovação no curso geral de radiotelegrafista da Escola Náutica confere ao respectivo titular o direito de requerer a passagem de um certificado de radiotelegrafista de 2.ª classe, nos termos do Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

Art. 141.º

5.º Para as funções de radiotelegrafista prático da classe A, nas capitánias onde se possam efectuar esses exames, sendo o júri presidido pelo capitão do Porto, tendo como vogais dois oficiais da Armada. Dos membros do júri, um deve ser especializado em comunicações e o outro em electrotecnia, ou, caso assim não aconteça, em outras classes ou especializações de preparação afim e, de preferência, delegados da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

3. É acrescentado ao mesmo Regulamento de Inscrição Marítima o artigo seguinte:

Art. 157.º-A. Os programas dos exames para passagem dos certificados de radiotelegrafista prático constam das alíneas seguintes:

- a) O programa do exame para radiotelegrafista prático da classe A é o programa que estiver sendo ministrado no curso de aplicação do 2.º grau para os radiotelegrafistas da Armada, com excepção das matérias de índole especificamente militar;
- b) O programa do exame para radiotelegrafista prático da classe B será estabelecido pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, devendo satisfazer às condições exigidas para a atribuição do certificado especial de radiotelegrafista pelo Regulamento de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

4. É suprimido o § único do artigo 262.º do mesmo Regulamento.

5. As alterações introduzidas no Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca por este diploma vigorarão a título experimental e por um período de dois anos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública, por indicação do Ministério Real dos Negócios Estrangeiros da Suécia, a lista dos países que até 5 de Julho de 1971 depositaram os seus instrumentos de ratificação da Convenção para o Reconhecimento Mútuo das Inspeções Relativas ao Fabrico de Produtos Farmacêuticos, concluída em Genebra em 8 de Outubro de 1970:

Dinamarca.
Finlândia.
Islândia.
Noruega.
Portugal.
Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Julho de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 428/71

de 13 de Agosto

Julgando-se conveniente e necessário tornar extensivo ao ultramar o Regulamento Sanitário Internacional (n.º 2) da Organização Mundial de Saúde de 1969;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de Julho, que aprova, para ratificação, o Regulamento Sanitário Internacional (n.º 2) da Organização Mundial de Saúde, aprovado pela XXII Assembleia Mundial de Saúde e assinado em Boston em 25 de Julho de 1969.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 429/71

de 13 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/71, de 24 de Abril, seja criada uma escola do ensino primário elementar feminina, com dois lugares docentes, no núcleo escolar da sede do concelho de Coimbra, sendo-lhe atribuído o n.º 34, nos termos do § único do artigo 68.º do Decreto n.º 22 369.

Para efeito de provimento, esta escola fica abrangida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/71, de 24 de Abril.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 430/71

de 13 de Agosto

Pela Portaria n.º 23 355, de 8 de Maio de 1968, em virtude do carácter especial de que se reveste o comércio do lúpulo, definiram-se algumas normas que passaram a regular os preços praticados com vista a obter-se uma equitativa valorização deste novo produto agrícola.

Considerando de manter o princípio afirmado naquele diploma, de que a comercialização do lúpulo produzido no País se efectue livremente entre produtores e compradores, julga-se, no entanto, em caso de discordância, que as partes contratantes recorram à arbitragem da Comissão Permanente de Fomento da Cultura do Lúpulo, entretanto

criada por despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 12 de Outubro de 1970, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 42/71, de 18 de Fevereiro, sobre a realização de acordos colectivos de comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, o seguinte:

1.º Os preços a praticar nas transacções com o lúpulo seco e prensado de produção nacional, legalmente definidos como da classe I, terão por base os que na ocasião vigorarem no mercado internacional, devendo os das classes II e III ser reduzidos, respectivamente, de 10 e 20 por cento.

2.º Na falta de acordo sobre o preço ou na classificação do lúpulo, poderão as partes interessadas recorrer à arbitragem da Comissão Permanente de Fomento da Cultura do Lúpulo.

3.º Todas as partidas de lúpulo seco em litígio serão obrigatoriamente recebidas pela entidade compradora, logo que lhe sejam entregues pelo produtor.

4.º É revogada a Portaria n.º 23 355, de 8 de Maio de 1968.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 431/71

de 13 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-921, I-922, I-923 e I-977, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-886 — Canalizações eléctricas. Composições de borracha para isolamento e bainhas de condutores e cabos, isolados.

NP-887 — Canalizações eléctricas. Composições de poli (cloreto de vinilo) para isolamento e bainhas de condutores e cabos, isolados.

NP-888 — Transformadores trifásicos de distribuição. Acessórios; dimensões dos rodados.

NP-889 — Canalizações eléctricas. Classificação e codificação de condutores e cabos isolados.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.